



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 832/2020

Referência : Despacho SG/MPF, de 5/10/2020. PGEA 0.02.000.000151/2020-45.

Assunto : Orçamentário. Ministério Público do Trabalho. Implementação de CC. Remanejamento de verbas. Lei Complementar nº 173/2020. Limite Prudencial. LRF. Impossibilidade momentânea.

Interessado : Secretaria-Geral. Ministério Público Federal.

A Excelentíssima Senhora Secretária-Geral do Ministério Público Federal, tendo em vista manifestação da Consultoria Jurídica – Parecer nº 683/2020/CONJUR – encaminha, para análise e manifestação desta Auditoria Interna do MPU, consulta acerca da conformidade da proposta apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, de remanejamento orçamentário para implementação de 45 (quarenta e cinco) cargos em comissão – código CC2 – com os termos da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu um novo regime fiscal para a Administração Pública, em decorrência da pandemia deflagrada pelo novo Coronavírus, levando em conta o fato de que a proposta implicará criação de despesa obrigatória para a Instituição.

2. Em sua análise, a Conjur/SG entendeu, à época, importante trazer a lume inicialmente o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que nele se encontram arroladas práticas que merecerão plena atenção de ordenadores de despesa, registrando-se que serão de cumprimento obrigatório no período da sanção da lei até 31 de dezembro de 2021, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados

público se militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II – não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (Grifos acrescidos)

3. Da leitura do disposto acima, inferiu-se que a nova legislação, tendo como norte uma atuação que exige maior rigor do gestor com os gastos públicos, com o objetivo de se assegurar o controle das contas públicas ante um contexto que conjuga o aumento de gastos com o combate à pandemia e a queda de arrecadação provocada pelas externalidades econômicas decorrentes desse combate, tem o intuito de manter o funcionamento da máquina pública vigente, **sem causar aumento de despesa**, no intuito de se alcançar um equilíbrio fiscal das contas.

4. Nada obstante, nesse cenário, comparando a proposta de implementação de cargos em comissão com os termos do art. 8º da LCP nº 173/2020, a Conjur/SG entendeu necessário analisar se a questão se enquadraria nos incisos II, IV e VII do referido artigo.

5. Nesse sentido, registrou-se que **o inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 veda, durante a pandemia, a criação de cargo, emprego ou função que implique em aumento de despesa. Ocorre que os cargos cuja implementação se requer já foram devidamente criados anteriormente pela Lei nº 12.321/2010.** Tais nomeações não se tratariam, portanto, da criação de cargos, empregos e funções. Mas conclui quanto a esse ponto que **há que se analisar, no entanto, se a efetiva implementação desses cargos em comissão trará aumento de despesa não prevista**, tendo em vista que sua efetivação estava condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

6. Por seu turno, de acordo com a Conjur/SG, **o inciso IV, caput, do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 traz vedação à admissão ou contratação de pessoal** durante a situação excepcional de pandemia. No entanto, segundo informado nos autos, os cargos em comissão em debate serão destinados exclusivamente a servidores ocupantes de cargo efetivo, não se tratando, portanto, de novos ingressos ou contratação de pessoal. Não se conceituariam, assim, como admissão ou contratação de pessoal, pois essa ocorre com a nomeação para cargo efetivo, conforme incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal. Logo, as nomeações de

pessoas investidas legalmente em cargo público para a ocupação de cargos em comissão já criados não se inseririam no contexto de admissão ou contratação de pessoal, mas tão somente na nomeação para o exercício de atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

7. Por sua vez, nos termos do parecer da Consultoria Jurídica da SG/MPF, entendeu-se que **o inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 veda que a Administração crie despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvadas as situações previstas nos §§1º e 2º do mesmo artigo.**

8. *In casu*, de fato, não restou dúvidas de que a implementação dos 45 (quarenta e cinco) cargos em comissão implicará criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, haja vista que, uma vez implementados, integrarão a estrutura do quadro de pessoal do MPT para este ano e para os seguintes, conforme previsto no artigo 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

(Grifos acrescidos)

9. No entanto, releva notar o registro feito pelas áreas técnicas de pessoal e orçamento do MPT e MPF de que o §2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 ressalva que **poderá haver a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, desde que haja prévia compensação, seja por meio de aumento de receita ou de redução de despesas, e que essa compensação seja permanente.**

10. Nesse sentido, consta nos autos informação de que a verba que será utilizada para viabilizar a implementação dos cargos em comissão é decorrente de dotação já existente no orçamento, que será remanejada, por intermédio do cancelamento do montante necessário de despesas discricionárias – provenientes da Ação 4262 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário, autorizada na Lei nº 13.978/2020 – destinadas ao MPT para suplementar o mesmo valor no montante das despesas obrigatórias do referido ramo. A propósito, há expressa previsão normativa na LOA/2020 – artigo 4º, inciso II, alínea “a”, item 2 – quanto à possibilidade de remanejamento de verbas discricionárias (RP2) com suplementação nas verbas de despesas obrigatórias (RP1), *in verbis*:

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção do resultado primário necessário ao cumprimento da meta estabelecida na LDO-2020 e com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações decorrentes de emendas, ressalvadas as disposições dos §§ 7º a 9º, e atendam as seguintes condições:

(...)

II - suplementação de dotações classificadas com “RP 1” destinadas:

a) a despesas constantes de item do Quadro 9A - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, exceto as que possam ser suplementadas com fundamento nas demais alíneas deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de 20% (vinte por cento) das dotações consignadas em “RP 1”;
2. **anulação de dotações classificadas com “RP 2”;**

11. Assim, verifica-se que, em tese, haveria exceções a permitir que o órgão, a despeito da pandemia, institua despesas obrigatórias, sendo uma delas decorrente do remanejamento de verbas por meio do cancelamento com consequente suplementação de dotações orçamentárias.

12. Ademais, referido remanejamento deveria, necessariamente, implicar no cancelamento/anulação da verba da rubrica de origem e não implicar em aumento das dotações orçamentárias já fixadas para o MPU.

13. Aliás, no caso concreto, informou-se que a efetivação dos cargos em comissão se dará exatamente por meio do remanejamento de verbas de despesas discricionárias (RP2), autorizadas na LOA, com o cancelamento definitivo de verbas RP2, com suplementação de despesas obrigatórias – Ação 20TP - Ativos Cíveis da União (RP1). A esse respeito, segundo informa a SPO/MPF, esse remanejamento orçamentário não implicará na ampliação das dotações orçamentárias do MPU.

14. Em exame, faz-se oportuno registrar preliminarmente que, por mais que a política de gestão de pessoas atual do MPT seja no sentido de que os cargos em comissão em debate sejam destinados exclusivamente a servidores ocupantes de cargo efetivo, a Administração é obrigada, quando da apresentação da proposta orçamentária para a criação/implementação de cargos em comissão, a dimensionar a despesa gerada com base no valor cheio das CCs, em virtude de os referidos cargos poderem vir a ser ocupados, independentemente da política de gestão de pessoas, por quaisquer servidores, detentores ou não de cargo efetivo do quadro ou extra-quadro.

15. Em observância a essa linha de raciocínio, seria necessário, assim, que a proposta de remanejamento orçamentário apresentada pelo MPT, por intermédio do cancelamento do montante necessário de despesas discricionárias e consequente suplementação do mesmo valor no montante das despesas obrigatórias, sofresse acréscimo, em razão de não prevista a possibilidade desses cargos em comissão virem a ser ocupados em um outro momento, por exemplo, por servidores sem vínculo com a Administração. De acordo com a planilha de cálculo anexa ao Despacho nº 36398.2020, do Departamento de Pagamento do MPT, restou demonstrado que o valor anual de R\$ 1.935.252,00 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e dois reais), referenciado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho, no Ofício nº 3665.2020, de 19/8/2020, não contemplou esse *quantum*, em virtude de haver sido considerado apenas 65% do valor integral do Cargo em Comissão (Opção).

16. Consta ainda nos autos, informação da SPO/MPF - Memorando nº 176/2020, de **27 de agosto de 2020**, no sentido de que a proposta de remanejamento orçamentário do MPT

não promoverá impactos significativos no percentual de limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), presumindo-se que será oportunamente reavaliado, ante a diminuição da Receita Corrente Líquida, recentemente publicada.

17. Nesse ponto, a despeito do atual cenário de pandemia, por intermédio do qual, com supedâneo na LCP nº 173/2020, § 2º do art. 8º, o MPT buscou construir um entendimento para se propor a possibilidade de implementar as 45 CC2 no âmbito daquele ramo, porém, não se pode olvidar que **o momento vivido pela Instituição agora é outro, haja vista que, no 2º quadrimestre de 2020, o MPU, exceto MPDFT, ultrapassou o limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único da LCP nº 101/2000.** Como consequência disso, o art. 22 da LRF prescreve uma série de medidas com vistas, principalmente, ao estancamento do crescimento das despesas, ante a eminência de extrapolação do limite máximo.

18. Assim, ao se apreciar o panorama atual, exsurge que, em virtude do enfrentamento ao Covid-19, de fato, vigem medidas excepcionais trazidas pela LCP nº 173/2020. No que importa à área de pessoal, destacam-se as vedações impostas pelo art. 8º do referido normativo, que estabelecem proibições a todos os entes federativos até dezembro de 2021, independentemente dos níveis de gasto de pessoal estarem ou não próximos aos máximos estabelecidos pelo art. 20 da LRF. Nada obstante, **as vedações estabelecidas no art. 22 da LRF, bem como os limites de alerta e prudencial, permanecem hígidos e vigentes,** porém, suspensas algumas medidas decorrentes do descumprimento do limite, haja vista a excepcionalidade do que se enfrenta. Nesse sentido, registre-se que, porventura quisesse o legislador, no cenário de calamidade pública, suspender os preceitos do art. 22, o teria feito expressamente no art. 65 da LRF, assim como fez em relação aos arts. 23 (limite máximo), 31 e 70, vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - **provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título**, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

(...)

Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, **enquanto perdurar a situação**:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (Grifos acrescidos).

19. Logo, considerando que, de fato, o percentual das despesas de pessoal do MPU, exceto MPDFT, sobre a Receita Corrente Líquida da União, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2020, ultrapassou o limite prudencial de 95% do limite máximo previsto na LRF, art. 20, inciso I, alínea “d”, há que se observar as vedações estabelecidas no art. 22 da LRF que prescreve uma série de medidas com vistas, principalmente, ao estancamento do crescimento das despesas, **a partir do mês de setembro de 2020**, ante a eminência de extrapolação do limite máximo.

20. Por conseguinte, faz-se oportuno consignar que as vedações do art. 22 da LRF são semelhantes às previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, as quais refletem preocupação de, ao mesmo tempo, limitar as despesas ao enfrentamento da Covid-19 e de **não ampliar as despesas obrigatórias, especialmente pessoal**. Conforme preceitua o inciso IV, caput, do art. 8º da LCP nº 173/2020, a proibição é para “admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa**”. Da análise da norma proibitiva é de se concluir que a situação aqui enfrentada não se enquadra na hipótese de exceção, pois aqui se versa sobre primeiro preenchimento dos cargos comissionados criados, e não reposição, acarretando verdadeira majoração da despesa com pessoal. Nesse sentido, a despeito de os 45 cargos em comissão CC2 já terem sido criados anteriormente pela Lei nº 12.321/2010, a sua efetiva implementação trará aumento de despesa, em momento inapropriado, tendo em vista que a sua efetivação estava condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

21. Nessa esteira, considerando que **o estado atual é de prudência** e, levando em conta o risco atinente a qualquer tentativa de se presumir a evolução da Receita Corrente Líquida, **a suspensão temporária do provimento inicial de cargos a qualquer título** – a abarcar, inclusive, os comissionados – **acaba por se constituir medida que parece ser a melhor solução jurídica à interpretação de que a norma constante do texto do artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF, há que ser levada em consideração, quando o ato acarretar aumento de despesa e impactar negativamente os limites com as despesas de pessoal apuradas no último quadrimestre**.

22. Assim, cumpre a esta Auditoria Interna recomendar que a Administração reavalie a prática de qualquer ato que possa promover impacto negativo no percentual do limite estabelecido na LRF, visando mitigar os efeitos decorrentes de uma eventual queda, ainda maior,

da RCL no próximo quadrimestre, buscando projetar ações que conduzam o Órgão para aquém do limite prudencial de comprometimento das despesas de pessoal novamente. Em virtude disso, entende-se pela impossibilidade temporária de provimento dos cargos em comissão em comento, por implicar expedição de atos de provimento inicial, vedado pelos arts. 8º, IV, caput, da LCP nº 173/2020 e 22, IV, do parágrafo único da LCP nº 101/2000.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO
Coordenador de Controle e Análise Contábil

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 832/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 832/2020.
Encaminhe-se à SG/MPF e à SEAUD.
Em 22 / 10 / 2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe em exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002784/2020 PARECER nº 832-2020**

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **26/10/2020 15:36:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO**

Data e Hora: **26/10/2020 13:36:48**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **26/10/2020 17:59:13**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C172A574.F259D6A7.3CDDEE0C.86FE94F2